SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098583 - RJ (2026/0195694-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRENO DA SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839
		LIVIA PASSOS - RJ172879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DE EVENTUAL ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 155 DO CPP. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVAS CAUTELARES IRREPETÍVEIS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. VALIDADE. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, o exame para verificação de ilegalidade flagrante e a concessão de ofício, hipótese não configurada.

2. As interceptações telefônicas, como provas cautelares irrepetíveis, submetidas ao contraditório, podem ser valoradas para a condenação. No caso, os diálogos foram apreciados em conjunto com depoimentos judiciais, afastando a alegada contrariedade ao art. 155 do CPP.

3. A revisão criminal não se presta à reabertura ampla da discussão probatória nem à substituição da valoração realizada pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59045461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 61cd6795-dab7-4675-b406-bb571d0fad88

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 61cd6795-dab7-4675-b406-bb571d0fad88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098583 - RJ (2026/0195694-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRENO DA SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839
		LIVIA PASSOS - RJ172879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DE EVENTUAL ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 155 DO CPP. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVAS CAUTELARES IRREPETÍVEIS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. VALIDADE. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, o exame para verificação de ilegalidade flagrante e a concessão de ofício, hipótese não configurada.

2. As interceptações telefônicas, como provas cautelares irrepetíveis, submetidas ao contraditório, podem ser valoradas para a condenação. No caso, os diálogos foram apreciados em conjunto com depoimentos judiciais, afastando a alegada contrariedade ao art. 155 do CPP.

3. A revisão criminal não se presta à reabertura ampla da discussão probatória nem à substituição da valoração realizada pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENO DA SILVA DE SOUZA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Revisão Criminal n. 0052871-31.2025.8.19.0000).

Documento eletrônico VDA58828512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:42
Código de Controle do Documento: ac94600d-e898-47ac-8092-258b5623e8ea

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, em 12/10/2020, pela prática de dois crimes de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), com incidência das causas de aumento do art. 40, IV e VI, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena total de 8 anos e 8 meses de reclusão.

A defesa interpôs apelação criminal. O Tribunal *a quo* rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantendo a condenação e o regime imposto.

Na sequência, foi ajuizada revisão criminal visando à absolvição com fundamento no art. 621, I, do CPP, sob alegação de contrariedade ao art. 155 do CPP e ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006. O Quarto Grupo de Câmaras Criminais julgou improcedente o pedido, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 38/39):

> *EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. OFENSA AOS ARTIGOS 155 DO CPP E 35 DA LD. INCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ELEMENTOS CORROBORADOS POR PROVAS TESTEMUNHAIS. VALIDADE. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVO RECURSO. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.*
> *I CASO EM EXAME*
> *1. Revisão Criminal visando a desconstituição da condenação pela prática do crime tipificado no artigo 35 c/c artigo 40, incisos IV e V; e artigo 35, c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do CP. Pleito de absolvição com base no art. 621, inciso I, sob a alegação de que que a condenação contrariou texto expresso da lei penal (art. 155 do CPP e art. 35 da Lei 11.343/06), pois o juízo de reprovação foi formado exclusivamente com base em conversas telefônicas interceptadas na fase inquisitorial, bem como sem comprovação da estabilidade e permanência necessárias para configuração do crime de associação para o tráfico de drogas.*
> *II QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação contrariou o art. 155 do CPP, ou o art. 35 da Lei 11.343/06.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Extrai-se da decisão condenatória que "a comprovação da autoria do crime tipificado no artigo 35, c/c artigo 40, incisos, IV e V da lei 11.343/2006 deflui não apenas do que ilustram as conversas telefônicas interceptadas, mas ganham reforço a partir dos elementos de prova oral cuja validade não se pode negar quando toda hierarquia criminosa que tem como elemento "topo" IPOJUCAN vem esmiuçada pelos agentes da lei"*
>
> *3.1. A jurisprudência do STJ permite a utilização de interceptações telefônicas como prova cautelar, desde que submetidas ao contraditório diferido, sendo aptas a fundamentar condenação (HC n. 977.274/SC).*
>
> *3.2. Os julgadores entenderam do artigo 35, c/c artigo 40, IV e VI da Lei 11.343/2006, por duas vezes em concurso material, dada a inequívoca migração do mesmo de uma facção criminosa, a saber, Comando Vermelho, para a facção A.D.A, crimes que se revelam autônomos na espécie posto que*

Documento eletrônico VDA58828512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:42
Código de Controle do Documento: ac94600d-e898-47ac-8092-258b5623e8ea

> *modificado o ânimo associativo em relação a facção criminosa e seus elementos, vindo BRENO a pretender espraiar seus domínios na região de Engenheiro Pedreira, com novo grupo, armado, afastando a facção criminosa da qual antes fazia parte".*
>
> *3.3. Para se alcançar conclusão contrária, seria necessário dar nova interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos, providência não autorizada por esta via, sob pena de a Revisão Criminal se transmutar em nova apelação, transformando o extraordinário em ordinário e banalizando a garantia da coisa julgada.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *4. Pedido improcedente.*

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, alegando-se violação ao art. 155 do CPP, por suposta condenação fundada exclusivamente em interceptações telefônicas sem corroboração judicial, e ausência de demonstração de estabilidade e permanência indispensáveis ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, tanto quanto à associação ao "Comando Vermelho" quanto à facção "Amigos dos Amigos" (e-STJ fls. 216/217).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a validade da utilização de interceptações telefônicas como prova cautelar submetida ao contraditório, em conjunto com depoimentos judiciais, afastando a alegada ofensa ao art. 155 do CPP, e registrou que a tese de ausência de estabilidade e permanência demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita, inexistindo ilegalidade manifesta a justificar concessão de ofício (e-STJ fls. 218/222).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao não conhecer do habeas corpus, porquanto haveria flagrante contrariedade ao texto expresso da lei penal, notadamente ao art. 155 do CPP e ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, o que autorizaria a concessão de ofício. Aduz que as interceptações telefônicas seriam meros produtos de investigação, carecendo de confirmação judicial idônea, e que os depoimentos colhidos em juízo limitaram-se a reproduzir impressões dos próprios agentes responsáveis pela análise das escutas, sem autenticação técnica das degravações e sem assegurar contraditório efetivo. Sustenta, ademais, que não houve apreensão de entorpecentes ou de apetrechos, nem individualização segura da conduta, e que a condenação pelo art. 35 exige demonstração concreta de vínculo associativo estável e permanente (e-STJ fls. 227/237).

Requer o provimento do agravo para que seja apreciado o *habeas corpus*, com a concessão da ordem, ainda que de ofício, para absolvição das imputações do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 238).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58828512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:42
Código de Controle do Documento: ac94600d-e898-47ac-8092-258b5623e8ea

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No ponto em que o agravante introduz pedido de progressão ao regime aberto, há inovação recursal. Tal pretensão não integrou a inicial do habeas corpus, que veiculou exclusivamente teses de violação ao art. 155 do CPP e de ausência de estabilidade e permanência do art. 35 da Lei 11.343/2006, tampouco foi objeto da decisão agravada (e-STJ fls. 215/222).

O agravo regimental é destinado a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, não sendo meio hábil para inaugurar matéria nova. Não se conhece do ponto.

No que concerne à alegação de afronta ao art. 155 do CPP, cumpre destacar as razões ofertadas pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada, no sentido da orientação consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o art. 155 do Código de Processo Penal não impede a valoração de provas cautelares, irrepetíveis ou antecipadas, desde que submetidas ao contraditório, ainda que diferido.

As interceptações telefônicas não se confundem com meros elementos informativos colhidos unilateralmente na fase inquisitorial, podendo integrar o conjunto probatório apto a sustentar o decreto condenatório.

Além disso, no caso, não se verifica a hipótese de condenação fundada exclusivamente em interceptações telefônicas. Conforme assentado no acórdão impugnado, os diálogos interceptados foram analisados em conjunto com depoimentos

Documento eletrônico VDA58828512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:42
Código de Controle do Documento: ac94600d-e898-47ac-8092-258b5623e8ea

prestados em juízo pelos policiais responsáveis pela investigação, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Essa conjugação probatória afasta a alegada violação ao art. 155 do CPP, pois a condenação se apoiou em elementos submetidos ao controle defensivo e valorados de forma conjunta pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVAS ILÍCITAS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão de alegações de nulidade de provas e cerceamento de defesa em processo penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> ***2. A questão em discussão consiste em saber se as provas obtidas por interceptações telefônicas, consideradas irrepetíveis, podem fundamentar condenação penal, mesmo quando não corroboradas por outras provas produzidas em juízo.***
>
> *3. A questão em discussão também envolve a análise da alegação de nulidade das provas derivadas de interceptações telefônicas, consideradas ilícitas em decisão anterior do STJ, e a possibilidade de cerceamento de defesa por falta de acesso à integralidade do material da operação.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***4. A jurisprudência do STJ permite a utilização de provas irrepetíveis, como interceptações telefônicas, para fundamentar condenações, desde que observada a possibilidade de manifestação da defesa sobre tais elementos.***
>
> *5. A decisão monocrática considerou que as provas derivadas de interceptações telefônicas não foram contaminadas por ilicitude, pois foram fundamentadas em fontes independentes.*
>
> *6. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, uma vez que a jurisprudência dominante das Cortes Superiores não exige o acesso à integralidade das degravações para a validade das provas.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Agravo desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. Provas irrepetíveis, como interceptações telefônicas, podem fundamentar condenações penais, desde que a defesa tenha oportunidade de se manifestar sobre elas. 2. Provas derivadas de interceptações telefônicas não são consideradas ilícitas se fundamentadas em fontes independentes. 3. Não há cerceamento de defesa pela falta de acesso à integralidade das degravações, conforme jurisprudência dominante".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 157; CPP, art. 563.*

Documento eletrônico VDA58828512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:42
Código de Controle do Documento: ac94600d-e898-47ac-8092-258b5623e8ea

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.970.697/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024;

STJ, AgRg no HC 907.836/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.120.994/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024.

(AgRg no REsp n. 2.131.773/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVAS IRREPETÍVEIS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou provimento a agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu petição inicial de revisão criminal.

2. O paciente foi condenado à pena de 6 anos, 8 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 2º, caput, c/c os §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013.

3. A defesa sustenta constrangimento ilegal por violação do art. 155 do Código de Processo Penal, alegando que a condenação se baseou exclusivamente em interceptação telefônica, sem corroboração por outros elementos de prova produzidos em juízo, e que não foram demonstrados os requisitos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do paciente pode ser mantida com base em interceptações telefônicas e depoimentos de policiais, sem violação do art. 155 do CPP.

5. A questão também envolve a análise da alegação de ausência dos requisitos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 para a configuração do crime de organização criminosa.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ permite a utilização de interceptações telefônicas como prova cautelar, desde que submetidas ao contraditório diferido, sendo aptas a fundamentar condenação.

7. No caso concreto, a condenação do paciente não se baseou apenas nas interceptações telefônicas, mas também nos depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação, prestados em juízo sob o crivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA58828512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:42
Código de Controle do Documento: ac94600d-e898-47ac-8092-258b5623e8ea

> *8. A análise dos requisitos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 foi realizada pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela configuração do crime de organização criminosa.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *9. Ordem denegada.*
>
> *Tese de julgamento: "1. Provas irrepetíveis, como interceptações telefônicas, podem fundamentar condenação, conforme art. 155 do CPP.*
>
> *2. A análise dos requisitos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 é de competência das instâncias ordinárias, não cabendo revisão, mediante a reanálise de provas, em habeas corpus."*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; Lei n. 12.850/2013, art. 1º, §1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.456.912/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.131.773/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.*
>
> *(HC n. 977.274/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)*

À luz dessas razões, a inconformidade do agravante não se sustenta. As interceptações, como provas cautelares irrepetíveis, foram submetidas ao contraditório e cotejadas com depoimentos judiciais, aptos a compor o acervo probatório valorado pelas instâncias ordinárias. Não há contrariedade manifesta ao art. 155 do CPP.

Quanto à tese de ausência de estabilidade e permanência do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, as conclusões das instâncias ordinárias e da decisão agravada também merecem ser repristinadas.

O Tribunal *a quo* delimitou os contornos da revisão criminal e, ao apreciar o conjunto probatório, registrou os elementos que evidenciaram o vínculo associativo no processo originário, destacando a inviabilidade de nova interpretação na via da revisão criminal (e-STJ fls. 43/46).

Nesse sentido, consignou-se na decisão agravada que o acórdão impugnado no HC corretamente delimitou o âmbito de cognição da revisão criminal, assentando que a pretensão absolutória deduzida pela defesa não evidenciava contrariedade manifesta ao texto legal ou à prova dos autos, mas buscava, em verdade, nova valoração do conjunto probatório já examinado na ação penal originária.

A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à reabertura ampla da discussão probatória após o trânsito em julgado. Para sua procedência, não basta que a defesa proponha leitura alternativa dos elementos de convicção, tampouco que

Documento eletrônico VDA58828512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:42
Código de Controle do Documento: ac94600d-e898-47ac-8092-258b5623e8ea

pretenda substituir a valoração das instâncias ordinárias por outra que lhe seja mais favorável. É indispensável a demonstração de erro judiciário manifesto, decisão frontalmente dissociada da prova dos autos, violação evidente à lei penal ou apresentação de prova nova apta a modificar o quadro fático-jurídico anteriormente firmado.

No caso, a alegação de ausência de estabilidade e permanência não foi afastada por deficiência de fundamentação do acórdão revisional, mas porque sua análise, nos termos formulados pela defesa, exigiria revolver o conteúdo das interceptações telefônicas, dos depoimentos judiciais e das demais circunstâncias consideradas na condenação para concluir se o vínculo associativo estava ou não demonstrado. Essa providência extrapola os limites do art. 621 do CPP e transformaria a revisão criminal em sucedâneo de apelação, o que não se admite.

A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPPB. OFENSA AO ARTIGO 59 DO CP. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS POR MERO INCONFORMISMO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - De acordo com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados"*
>
> *II - In casu, a revisão criminal não foi conhecida porquanto inviável a análise de pleito revisional que não encontra amparo nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal Brasileiro.*
>
> ***III - É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal.***
>
> ***Agravo regimental desprovido."*** *(AgRg na RvCr n. 3.930/ES, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 29/8/2017.)*

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> ***5. A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, não se prestando como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas exaustivamente debatidos ou para que novos julgadores imponham sua própria valoração discricionária à dosimetria da pena. Sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente***

Documento eletrônico VDA58828512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:42
Código de Controle do Documento: ac94600d-e898-47ac-8092-258b5623e8ea

contrária à evidência dos autos ou à lei, e não à simples revaloração subjetiva do conjunto probatório.

6. A reiteração de pedido revisional sem a apresentação de provas novas, que justifiquem a excepcionalidade de uma nova análise do mérito e sejam aptas a alterar o panorama fático-jurídico previamente examinado, encontra óbice no artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A violação a esse dispositivo compromete a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado.

7. A absolvição do crime de tráfico de drogas em sede revisional, sob o fundamento de ausência de apreensão direta de substâncias entorpecentes com o acusado, quando a condenação original se lastreia em provas robustas como interceptações telefônicas e depoimentos que demonstram a posição de liderança e coordenação em organização criminosa, extrapola os limites do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. A expressão "contrária à evidência dos autos" não autoriza a desconstituição da condenação pela mera insuficiência ou precariedade de provas, mas sim quando a decisão se divorcia completamente dos elementos existentes, revelando um erro judiciário patente.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso provido para cassar o acórdão proferido na revisão criminal e restabelecer o acórdão da apelação, com a condenação do recorrido pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, fixando a pena total em 22 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 3.033 dias-multa." (REsp n. 2.123.321/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

Assim, registrada pela origem a existência de elementos aptos a demonstrar o vínculo associativo, a pretensão defensiva traduz mero inconformismo, e não ilegalidade manifesta ou erro judiciário patente.

Por fim, quanto ao pleito de concessão da ordem de ofício, tal providência é excepcional e pressupõe a constatação, pelo órgão julgador, de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção. Na espécie, a decisão agravada consignou a inexistência de constrangimento ilegal evidente. A repetição das alegações não altera esse resultado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58828512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:42
Código de Controle do Documento: ac94600d-e898-47ac-8092-258b5623e8ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.583 / RJ

Número Registro: 2026/0195694-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00036593520158190083 00066934720178190083 00528713120258190000 36593520158190083 528713120258190000 66934720178190083

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA
ADVOGADOS	: LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839
	LIVIA PASSOS - RJ172879
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: BRENO DA SILVA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: IPOJUCAN SOARES DE ANDRADE
CORRÉU	: ROBERTO WALLACE DE SANT ANNA DE MIRANDA
CORRÉU	: MURILO DA ROCHA
CORRÉU	: ROSANGELA RIBEIRO DE CARVALHO
CORRÉU	: MARCELO DA SILVA GUILHERME
CORRÉU	: ADALBERTO DE SOUZA FERNANDES FILHO
CORRÉU	: SILVIO CEZAR DE JESUS ESTEVES
CORRÉU	: JEFERSON DE LIMA ANDRADE
CORRÉU	: LUIZ PHELIPE DOS SANTOS RODRIGUES TOSTA
CORRÉU	: LEILSON LIMA DA COSTA
CORRÉU	: JEFFERSON CERQUEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: FELIPE SANTANA DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO LUIZ TRAVASSOS
CORRÉU	: JOSE ROBERTO CROFF

Documento eletrônico VDA59013426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:28
Código de Controle do Documento: 6c514d81-e6e9-4ba3-9e66-7202f833fb72

CORRÉU : ROBSON LUIZ FERREIRA MESQUITA
CORRÉU : THAYLON MARIANO DA SILVA
CORRÉU : ROMARIO LUCIO DUTRA DA SILVA
CORRÉU : GLEITON CONCEICAO DA SILVA
CORRÉU : FELIPE DA CONCEICAO ANTUNES
CORRÉU : EVANDRO BATISTA DO NASCIMENTO
CORRÉU : PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU : ADRIANO BERNARDO
CORRÉU : RODRIGO PEREIRA CAMPOS
CORRÉU : VICTOR ANDRE SALGADO
CORRÉU : RODRIGO CESAR MONTEIRO NOGUEIRA
CORRÉU : SANDRO UBIRAJARA OLIVEIRA BRITO
CORRÉU : BRUNO DE SOUZA GARCEZ
CORRÉU : ALAN CAMARGO DA SILVA
CORRÉU : JUNIOR FERREIRA DA CONCEICAO
CORRÉU : ROBSON MOREIRA ABAZE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO DA SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839
LIVIA PASSOS - RJ172879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:28
Código de Controle do Documento: 6c514d81-e6e9-4ba3-9e66-7202f833fb72